

Processo TC 008.305/2017-0 (com 32 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PI (peças 22 a 24), mas com ajustes quanto às datas de referência do débito e aos encargos incidentes na hipótese de parcelamento da dívida, conforme explicitado adiante.

A proposta da unidade técnica foi elaborada nos seguintes termos (peça 22):

“a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, seja a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) considerada revel para todos os efeitos; b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na condição de gestora municipal, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §1º do RI/TCU, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcido:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
36.431,25	1/7/2008
65.325,00	19/8/2008
65.325,00	10/9/2008
65.325,00	15/10/2008
65.325,00	13/11/2008
65.325,00	16/12/2008

c) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento dessa dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o

recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e, f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

O débito apurado nos autos, no valor histórico total de **R\$ 363.056,23**, decorre da inexecução parcial dos serviços de assistência social custeados com recursos federais do Piso Projovem Adolescente – PBV I, e foi calculado pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) da seguinte forma (peça 1, p. 39):

Descrição	Valor (R\$)
A – Recursos federais repassados em 2008 e 2009 (7 ordens bancárias de R\$ 65.325,00, para a execução de 52 coletivos ao longo de 7 meses)	R\$ 457.275,00
B – Serviços executados (25 coletivos ao longo de 3 meses: de outubro a dezembro/2009)	R\$ 94.218,75
C – Débito (= A-B)	R\$ 363.056,25

Vê-se, pois, que, para o cálculo do débito, foram considerados os seis repasses ocorridos entre julho e dezembro de 2008 (peça 1, pp. 13/4), mais um repasse ocorrido em fevereiro de 2009 (peça 26). De acordo com os documentos às peças 25, 26 e 32, extraídos do sistema SUAS Web (disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/sistemas/consultas-publicas/>), as ordens bancárias foram creditadas na conta específica do Projovem nas seguintes datas:

Ordem Bancária	Data	Data do Pagamento	Agência/Conta Corrente	Valor (R\$)
902990	1/7/2008	4/7/2008	3948/ 576549	65.325,00
904021	19/8/2008	21/8/2008	3948/ 576549	65.325,00
904393	10/9/2008	15/9/2008	3948/ 576549	65.325,00
904827	15/10/2008	16/10/2008	3948/ 576549	65.325,00
905303	13/11/2008	17/11/2008	3948/ 576549	65.325,00
905739	16/12/2008	19/12/2008	3948/ 576549	65.325,00
800366	6/2/2009	10/2/2009	3948/ 576549	65.325,00

Em benefício da sra. Maria Aparecida Panisset, que exerceu o cargo de prefeita municipal de São Gonçalo/RJ de 2005 a 2012 (peça 2, p. 32, e peça 6), o débito deve ser distribuído entre as datas mais recentes dos repasses federais, como reconheceu a unidade técnica. Assim, diante das datas de pagamento informadas no quadro acima, propõe-se a seguinte composição para o débito a ser imputado à ex-prefeita:

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
36.431,25	21/8/2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

65.325,00	15/9/2008
65.325,00	16/10/2008
65.325,00	17/11/2008
65.325,00	19/12/2008
65.325,00	10/2/2009

Saliente-se que o saldo deixado na conta específica do Projovem ao final do mandato da sra. Maria Aparecida Panisset (dezembro/2012) foi de apenas R\$ 283,96, valor esse que deve ser reputado como saldo não utilizado referente aos repasses ocorridos em 2012 (peça 28), não sendo devido, pois, o seu abatimento do débito em apreço nesta tomada de contas especial.

Além do ajuste quanto às datas de referência do débito, cabe também ajustar a alínea “e” da proposta de encaminhamento da Secex/PI, para que, na hipótese de parcelamento da dívida, não incidam juros de mora sobre o valor da multa, mas apenas sobre o valor do débito, em cumprimento ao art. 59 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, feitos os reparos acima, o MP de Contas concorda com a proposta da unidade técnica.

Brasília, em 18 de junho de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador